



686
5

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 352/2020

PROCESSO RE Nº 445-93.2016.6.08.0044 - CLASSE 30 - BOM JESUS DO NORTE - ES
-(PROT Nº 64.700/2016)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrente: Alberto Prucoli de Miranda

ADVOGADO: Dr. Marcelo Stiti de Paula - OAB: 16405/ES

ADVOGADO: Dr. Allan Silveira Gomes Faial - OAB: 16255/ES

Recorrente: Rosane Maria da Silva Sotelo

ADVOGADO: Dr. Marcelo Stiti de Paula - OAB: 16405/ES

Recorrente: Humberto Alves de Souza

ADVOGADOS: Dr. Leonardo Neves Corteletti - OAB: 20319/ES e Outro

ADVOGADO: Dr. Everaldo Neves Neto Corteletti - OAB: 20320/ES

Recorrido: Coligação Unidos Para O Bem de Apicá

ADVOGADOS: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira - OAB: 14347/ES e Outros

ADVOGADA: Dra. Maristela Ramiro Ney Teixeira - OAB: 84470/RJ

ADVOGADO: Dr. Rossini de Oliveira Tavares - OAB: 111759/RJ

RELATOR: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - ACOELHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - DESVIRTUAMENTO - ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NO ANO ELEITORAL COM OBJETIVO DE BENEFICIAR DETERMINADA CANDIDATURA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminares

1. O primeiro Recorrente manejou 02 (dois) recursos eleitorais com o objetivo de atacar a mesma decisão proferida pelo Juízo de 1º grau. Inobstante a interposição do novo recurso, resta impossibilitado o seu conhecimento, em observância ao princípio da unicidade recursal.

2. A exordial observou os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como foi instruída com documentos indispensáveis a propositura da ação, de modo que se permitiu a precisa identificação da causa de pedir, do pedido e da fundamentação jurídica, de modo a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. A questão relativa à participação nos fatos apurados deve ser examinada quando da análise do mérito recursal. À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a causa deve ser aferida com base nas afirmações trazidas na inicial, em abstrato, sendo possível concluir, de uma simples leitura, que os 03 (três) Recorrentes foram apontados como relacionados aos atos irregulares perpetrados durante às eleições de 2016.

Mérito

1. O segundo Recorrente fez uso político promocional da distribuição de cestas básicas custeadas pelo Poder Público em favor dos outros Recorrentes, à época, pré-candidatos à Prefeitura Municipal de Apicá/ES se subsumindo à norma inserta no inciso IV do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

2. O segundo Recorrente não se limitou a se apresentar como idealizador do Programa "Apicá para Todos", executado pela Administração Municipal, fato não vedado pela legislação eleitoral, mas vinculou a manutenção e, até mesmo, a ampliação do Programa à eleição dos candidatos por ele apoiados.

3. Restou, ainda, configurado o abuso de poder político consistente no aumento, em ano eleitoral, do quantitativo de beneficiários do Programa "Apicá para Todos" no intuito de beneficiar determinada candidatura.

4. O acréscimo significativo na concessão de cestas básicas em ano eleitoral (2016), por si só, já seria suficiente, em tese, para a caracterização da prática do abuso de poder. No entanto, no caso concreto, percebe-se que o incremento das benesses foi realizado visando a obtenção de vantagem na disputa do pleito.

687
7

Continuação do Acórdão nº 352/2020 - RE Nº 445-93.2016.6.08.0044

5. Houve claro desvio de finalidade da política pública do Programa "Apiacá para Todos" em prol dos interesses políticos dos Recorrentes, sendo os fatos narrados graves e aptos a afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes e gerar o desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo que acertada a decisão condenatória do juízo *a quo*.

6. Diante do conjunto fático probatório, deve ser afastada a sanção de inelegibilidade aplicada ao primeiro Recorrente, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Apiacá, nas eleições de 2016, mormente pela inexistência de provas que demonstrem a sua atuação cooperativa para a prática da conduta abusiva.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, tão somente, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada ao primeiro Recorrente.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL para, via de consequência, NÃO CONHECER DO RECURSO DE FLS. 577/589; e ainda, também à unanimidade de votos, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS. Quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 14 de outubro de 2020.

JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
09-10-2020

PROCESSO Nº 445-93.2016.6.08.0044 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/20

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO E HUMBERTO ALVES DE SOUZA, em face da sentença, de fls. 509/523, da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ”, em virtude da prática de abuso de poder político e econômico, bem como da conduta vedada prescrita no §10, da Lei nº 9.504/97, cominando-lhes o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais), bem como a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 03(03) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016. Deixou de aplicar, contudo, a penalidade de cassação de diploma, uma vez que os Recorrentes não lograram êxito nas eleições de 2016.

A COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ” narra na peça preambular, às fls. 02/23, que o então Chefe do Poder Executivo do município de Apicá/ES, HUMBERTO ALVES DE SOUZA (BETINHO), atuou em favor da candidatura de ALBERTO PRUCOLI MIRANDA (BETINHO MIRANDA) e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito do município de Apicá nas eleições de 2016.

Em síntese, a exordial relata que a) houve farta, indiscriminada, e ilegal distribuição de cestas básicas e promessa de transferência de valores a centenas de famílias por meio do cartão “Apicá para Todos” com objetivos estritamente políticos; b) as vésperas do ano eleitoral (2016) houve concessão de auxílio alimentação e reajuste dos salários de diversas categorias e do valor da bolsa auxílio dos agentes mirins; bem como a c) contratação de dezenas de servidores por RPA, no período vedado pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a ação de investigação judicial ao argumento de ter ficado comprovado o desvirtuamento do programa social de distribuição de cestas básicas desenvolvido no município de Apicá/ES no intuito de alavancar a candidatura de ALBERTO PRUCOLI MIRANDA e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, candidatos apoiados pelo então Prefeito do município de Apicá/ES, HUMBERTO ALVES DE SOUZA. Afastou, contudo, a existência de irregularidade no tocante à concessão dos reajustes e de auxílio alimentação aos servidores, posto que os projetos de lei foram aprovados em dezembro de 2015, data anterior ao período em que consubstanciariam as condutas vedadas prescritas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97. E, ainda, consignou a ausência de prova idônea que comprovasse a ilicitude na contratação de mais de 60 (sessenta) funcionários autônomos, posto que na listagem colacionada aos autos havia discriminação das funções desempenhadas, bem como justificativas para as contratações, em patamar compatível como município de Apicá/ES.

Inresignados, os Recorrentes ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO e HUMBERTO ALVES DE SOUZA interpuseram o recurso, de

fls. 534/567, no qual sustentam, em síntese, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva dos investigados. No mérito, alegam que a) o Programa Apiacá para Todos nunca se destinou ao atendimento de 400 (quatrocentas) famílias fixas; b) não houve captação ilícita de sufrágio; c) que são as assistentes sociais do município que atendem e verificam quem tem direito a receber os benefícios sociais; d) não houve abuso de poder político e econômico; e) nenhuma das hipóteses de condutas vedadas estão configuradas nas provas coligidas aos autos e f) todas as falas públicas referentes aos benefícios do Programa “Apiacá para Todos” assim como as quantidades de atendidos dentro do programa refletiram apenas a realidade e denotaram exclusivamente o debate do plano de governo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente os pedidos constantes na exordial.

Em seguida, o Recorrente ALBERTO PRUCOLI MIRANDA apresentou novo recurso, às fls. 577/589.

Às fls. 596/605, foi apresentada contrarrazões recursais na qual arguiu-se a preclusão consumativa do segundo recurso apresentado pelo Recorrente ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA, bem como narrou-se, em síntese, que os fatos reconhecidos na sentença foram provados e consistiram no abuso dos Recorrentes ao utilizarem programas sociais da Prefeitura, financiados com recursos públicos, para cooptar eleitores carentes, sobretudo com a doação de cestas básicas e “cheque cidadão”, no ano das eleições.

Às fls. 609/619, manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 623/639, pugna pelo não conhecimento do recurso de fls. 577/589. E, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso de fls. 534/567.

É a síntese necessária dos autos.

Inclua-se na pauta de julgamento.

*

VOTO

(PRELIMINAR -- VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA UNICIDADE RECURSAL)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme brevemente relatado, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO E HUMBERTO ALVES DE SOUZA, em face da sentença, de fls. 509/523, da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ”, em virtude da prática de abuso de poder político e econômico, bem como da conduta vedada prescrita no §10, da Lei nº 9.504/97, **cominando-lhes o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais), bem como a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016.** Deixou de aplicar, contudo, a penalidade de cassação de diploma, uma vez que os Recorrentes não lograram êxito nas eleições de 2016.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a ação de investigação judicial ao argumento de ter ficado comprovado o desvirtuamento do programa social de distribuição de cestas básicas desenvolvido no município de Apiacá/ES no intuito de alavancar a candidatura de ALBERTO PRUCOLI MIRANDA e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, candidatos apoiados pelo então Prefeito do município de Apiacá/ES, HUMBERTO ALVES DE SOUZA.

Irresignados, os Recorrentes ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO e HUMBERTO ALVES DE SOUZA interpueram o recurso, de fls. 534/567, no qual sustentam, em síntese, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

passiva dos investigados. No mérito, alegam que a) o Programa Apiacá para Todos nunca se destinou ao atendimento de 400 (quatrocentas) famílias fixas; b) não houve captação ilícita de sufrágio; c) que são as assistentes sociais do município que atendem e verificam quem tem direito a receber os benefícios sociais; d) não houve abuso de poder político e econômico; e) nenhuma das hipóteses de condutas vedadas estão configuradas nas provas coligidas aos autos e f) todas as falas públicas referentes aos benefícios do Programa Apiacá para Todos assim como as quantidades de atendidos dentro do programa refletiram apenas a realidade e denotaram exclusivamente o debate do plano de governo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente os pedidos constantes na exordial.

Em seguida, o Recorrente ALBERTO PRUCOLI MIRANDA apresentou novo recurso às fls. 577/589.

Às fls. 596/605, foram apresentadas pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ” as contrarrazões recursais nas quais se arguiu a preclusão consumativa do segundo recurso apresentado pelo Recorrente Alberto Prucoli de Miranda, bem como narrou-se, em síntese, que os fatos reconhecidos na sentença foram provados e consistiram no abuso de es Recorrentes ao utilizarem programas sociais da Prefeitura, financiados com recursos públicos, para cooptar eleitores carentes, sobretudo com a doação de cestas básicas e “cheque cidadão”, no ano das eleições.

PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente ALBERTO PRUCOLI MIRANDA manejou 02 (dois) recursos eleitorais com o objetivo de atacar a mesma decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

O Recorrente ALBERTO PRUCOLI MIRANDA interpôs embargos de declaração (fls. 529/532) e recurso inominado (fls. 534/567) em face da sentença de fls. 509/523. Negado provimento aos embargos de declaração, o Recorrente constituiu novo advogado e interpôs novo recurso (fls. 577/589), com a mesma finalidade do recurso de fls. 534/567. Inobstante a interposição de novo recurso, resta impossibilitado o seu conhecimento, em observância ao princípio da unicidade recursal.

Inclusive, essa é a orientação do c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI. [...]

691
→

6. **A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.**

7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos.

8. *In casu*, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais.

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo. (grifo nosso)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 45867. Acórdão. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2018)

Destarte, não conheço do recurso de fls. 577/589. Por conseguinte, sendo tempestivo o recurso de fls. 534/567, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, deste conheço.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

VOTO

(PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Passo, então, a analisar as preliminares arguidas no recurso de fls. 534/567.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os Recorrentes suscitaram a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Não assiste razão aos Recorrentes.

Constata-se que a exordial (fls. 02/23) observou os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como foi instruída com documentos indispensáveis a propositura da ação, de modo que se permitiu a precisa identificação da causa de pedir, do pedido e da fundamentação jurídica, de modo a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante a ilegitimidade passiva, alegam que os fatos não foram direcionados especificamente e de forma temerária ao Sr. Humberto Alves de Souza, então Prefeito do Município de Apicá/ES, razão pela qual não poderiam ser atribuídos a nenhum dos outros Recorrentes.

A questão relativa à participação nos fatos apurados deve ser examinada quando da análise do mérito recursal.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, à luz da teoria da asserção¹, a legitimidade para a causa deve ser aferida com base nas afirmações trazidas na inicial, em abstrato, sendo possível concluir, de uma simples leitura, que os 03 (três) Recorrentes foram apontados como relacionados aos atos irregulares perpetrados durante às eleições de 2016.

Por tais razões, **rejeito as preliminares** arguidas pelos Recorrentes.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;
O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;
O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;
A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e
O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Superada as preliminares, passo a examinar o mérito.

Conforme brevemente relatado, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO E HUMBERTO ALVES DE SOUZA, em face da sentença, de fls. 509/523, da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ”, em virtude da prática de abuso de poder político e econômico, bem como da conduta vedada prescrita no § 10, da Lei nº 9.504/97, **cominando-lhes o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), bem como a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2016. Deixou de aplicar, contudo, a penalidade de cassação de diploma, uma vez que os Recorrentes não lograram êxito nas eleições de 2016.**

¹ PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

[...]

2. Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Ademais, o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, ao apreciar a questão da legitimidade passiva do recorrente, ponderou que adota a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são averiguadas de acordo com os argumentos aduzidos na inicial, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

[...]

(STJ, REsp 1721028/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a ação de investigação judicial ao argumento de ter ficado comprovado o desvirtuamento do programa social de distribuição de cestas básicas desenvolvido no município de Apiacá/ES no intuito de alavancar a candidatura de ALBERTO PRUCOLI MIRANDA e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, candidatos apoiados pelo então Prefeito do município de Apiacá/ES, HUMBERTO ALVES DE SOUZA.

Os Recorrentes ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO e HUMBERTO ALVES DE SOUZA sustentam que a) o Programa Apiacá para Todos nunca se destinou ao atendimento de 400 (quatrocentas) famílias fixas; b) não houve captação ilícita de sufrágio; c) que são as assistentes sociais do município que atendem e verificam quem tem direito a receber os benefícios sociais; d) não houve abuso de poder político e econômico; e) nenhuma das hipóteses de condutas vedadas estão configuradas nas provas coligidas aos autos e f) todas as falas públicas referentes aos benefícios do Programa Apiacá para Todos assim como as quantidades de atendidos dentro do programa refletiram apenas a realidade e denotaram exclusivamente o debate do plano de governo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente os pedidos constantes na exordial.

As condutas vedadas aos agentes públicos têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral. As condutas vedadas devem ser analisadas pelo princípio da legalidade estrita² e estão previstas na Lei nº 9.504/97, em especial, no que interessa a presente análise, no inciso IV e § 10 do artigo 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...]

IV -- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O § 10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, salvo nas hipóteses legais especificadas, dentre as quais destaco – existência de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Aqui, não se exige o uso

² ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE ESTRITA. CONDUTA PASSÍVEL DE REPRESSÃO, EM TESE, SOB O VIÉS DO ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserida na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 129)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

O inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições, por sua vez, veda, em qualquer tempo³, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

O comando normativo prescrito no § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 exige que haja política pública específica autorizada por lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição. Aqui, como bem leciona José Jairo Gomes⁴, “[...] quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. [...]”

A norma exige que o programa já exista em lei específica e também que esteja sendo regularmente cumprido durante os anos anteriores com o fim de evitar aumento indiscriminado na distribuição de benefícios em ano eleitoral.

Verifica-se que o programa social “Apiacá para Todos” foi criado pela Lei Municipal nº 827, em 22 de julho de 2011 (ampliada pela Lei nº 835, de 01 de dezembro de 2011 - fls. 35/39), por proposta do Recorrente HUMBERTO ALVES DE SOUZA (BETINHO), então Prefeito do Município de Apiacá/ES, e teve por objeto a erradicação da fome e pobreza, por meio da distribuição de cestas básicas e a transferência de renda, mediante pagamento por meio de cupom/cartão com crédito de R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo o público alvo famílias que se enquadrarem nos padrões estabelecidos na Lei, com previsão de atendimento inicial de até 400 (quatrocentas) famílias por mês para cada programa.

Extraí-se da documentação acostada aos autos, às fls. 58/59, que o programa estava em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, posto que, em resposta a requerimento formulado pela Câmara Municipal, a Secretaria de Ação Social do Município de Apiacá/ES informou que nos anos de 2014 e 2015 o Município concedeu, respectivamente, 4.090 (quatro mil e noventa) e 2.840 (duas mil oitocentos e quarenta) cestas básicas.

Embora tenha havido inclusão de novos beneficiários no Programa “Apiacá para Todos”, no ano da eleição (2016), nos é vedado dar interpretação extensiva às condutas vedadas, de modo a abarcar situações não normatizadas⁵. Tendo sido o programa social regularmente

³ ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73. IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO. VICE-PREFEITO. SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. [...]

⁴ 5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art. 73, cap. it). [...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62)

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 867

⁶ ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...]

instituído, havendo previsão orçamentária e estando em execução no ano anterior ao das eleições, há que se afastar a conduta vedada inserta no § 10, do artigo 73, da Lei das Eleições imputada aos Recorrentes.

No mesmo sentido, já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 6213-34, publicado no DJE, em 24.03.2014, no qual o Relator Ministro Dias Toffoli assim se manifestou:

“[...] ainda que o programa social tenha sido ampliado no ano eleitoral, com a inclusão de mais beneficiários, o fato é que estava em execução orçamentária antes de 2010, o que afasta a proibição de que trata o art. 73 da Lei nº 9.504/97, a teor do § 10 do mencionado dispositivo legal[...]”.

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer qualquer das exceções especificadas no § 10 do art. 73 da mencionada Lei, sendo vedado, no entanto, o uso político promocional da distribuição, sob pena da conduta se subsumir à norma prescrita no inciso IV do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Sobre o uso promocional de programas custeados pelo Poder Público, cito os ensinamentos de Edson de Resende Castro *“A ninguém é permitido utilizar-se dos serviços e programas públicos em benefício próprio ou de terceiros. [...] Acontece, porém, é que os administradores se valem dos programas de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, para se projetarem diante dos eleitores. Isso é fazer uso promocional. [...]”*⁵

Compulsando os autos, verifica-se que **HUMBERTO ALVES DE SOUZA, então Prefeito do município de Apiacá/ES fez uso promocional do programa social “Apiacá para Todos” oferecido pelo Município visando promover os pré-candidatos à Prefeitura do Município por ele apoiado (ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO).**

Por oportuno, esclareço que em novembro de 2015, o então Prefeito **BETINHO** encaminhou o Projeto de Lei à Câmara (PL 18/2015 – fls. 28/30) no intuito de alterar a Lei Municipal nº 827/2011 para ampliar os benefícios do Programa alcançando até 1.000 (um mil) famílias-mês, para cada um dos benefícios.

O Projeto de Lei nº 18/2015 foi objeto da emenda nº 04/2015 (fl. 31) pela Casa Legislativa e culminou na manutenção do limite de 400 (quatrocentas) famílias-mês beneficiadas pelo programa erradicação da fome, bem como na redução para 10 (dez) do número de famílias a serem beneficiadas pelo projeto transferência de renda.

Após a tentativa frustrada de ampliar o número de beneficiários do Programa “Apiacá para Todos” às vésperas do ano eleitoral e da imprensa dar especial destaque à negativa da Câmara em aprovar o Projeto que visava tal ampliação⁷, o então Prefeito, mediante aviso na Secretaria de Ação Social, publicizou reunião que se realizaria no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Em abril de 2016, foi realizada a referida reunião no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS tendo como público alvo os beneficiários do programa social “Apiacá

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (RESpe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 119653 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Data de Julgamento: 23/08/2016. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Data 12/09/2016. Página 31)

⁶ CASTRO, Edson de Resende. Direito Eleitoral. 7ª edição. Del Rey, 2014, pg. 313

⁷ <http://g1.globo.com/espírito-santo/videos/todos-os-videos/v/reducao-de-cestas-basicas-de-programa-social-prejudica-moradores-de-apiaca-no-sul-do-es/4843150/>.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo



para Todos". Na ocasião, **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** imputou aos adversários políticos toda a responsabilidade pela redução do número de cestas básicas ofertadas pelo Município, bem como incitou os beneficiários dos programas de assistência social a manter apoio ao grupo político apoiado pelo governo municipal (**ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA** e **ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO**) como alternativa para se manter os benefícios materializados no citado programa.

A corroborar tais afirmações, destaco trechos do discurso feito por **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, constante na mídia, de fl. 134:

(6' do arquivo 1): "Quando que eu podia imaginar na minha vida, Rosane, que este dia aqui ia acontecer, **quando que cada um de vocês podia imaginar que um dia o Prefeito ia querer atender os mais pobres e a Câmara ia breçar?** Isso é um absurdo, isso é uma imensa covardia, eu quero deixar de pronto aqui o meu repúdio, a minha indignação, pra que esses vereadores e o prefeito da cidade possam ter equilíbrio necessário pra fazer com que as suas ações possam ser ações que possam melhorar a vida da população, é nisso que eu acredito. **Muito embora, todos vocês sabem que eu criei um programa chamado "Apiacá para Todos", em 2011. Não foi ontem não. Tem gente aqui que recebe este programa há quatro anos, tem ou não tem?** Que n recebe aqui as cestas há mais de ano? Olha só, tem muito mais gente ainda, porque as pessoas não estão levantando a mão. **Em 2011 eu criei o programa Apiacá para Todos, era uma cesta alimentação e um cheque de R\$ 80,00, vocês lembram disso?"**

(8'25" do arquivo 1): "Deve ter hoje umas 700 cestas básicas, eu podia tá passando pra 2.000 cestas básicas, mas tive que começar com uma cesta básica, duas cestas básicas e chegar hoje a 625 cestas básicas. A prefeitura, Rosane, é a mesma, as pessoas de Apiacá são os mesmos, e por que que não fizeram? Porque eu fiz? O fato de fazer isso incomoda os mais ricos? Claro que incomoda. **No entanto, tiveram a coragem, Miranda, de tirar da mesa das pessoas o que mais precisam, e eles disseram pra que todos vocês pudessem ouvir: Apiacá não tem pobre. Falaram na televisão, deram entrevistas nas rádios, nos jornais, que Apiacá não tem pobre, meu Deus, quem ganha um salário mínimo, dá pra que?"**

(15'10" do arquivo 1): "Então interesse político, ao contrário, pode ter. Essa que é a maior covardia que eu já vi nesses últimos anos nesta terra. Agora, Marcelo, vocês sabem, vocês tem que entender a minha missão aqui hoje não é colocar nós contra eles, é dizer que vocês como gente, como povo, têm a força, dizer que vocês são donos do destino de cada um de vocês. Dizer pra vocês que vocês vão escrever a história de vocês e a história de Apiacá. Sabe como? Colocando o voto na urna."

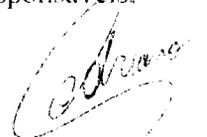
(15:53') falta exatamente seis ou sete meses para as eleições eu não sei se vocês sabem que o **Fabricio um "brancozinho"**, **(16:00')** filho de papaizinho rico, dono do posto de gasolina, é candidato a prefeito, vocês devem saber disso, vocês sabe que ele trabalha na Câmara, quem sabe que o Fabricio trabalha na Câmara? **(16:30')** ele é o procurador da Câmara ele não podia ter deixado nunca, como candidato a prefeito de Apiacá, Rosane, ter

deixado passar este projeto na Câmara, sabe porque que ele deixou? Por que ele não gosta de gente, ele não gosta de pobre, ele não gosta de pessoas que trabalha, das pessoas que precisam, se não, ele seria a primeira pessoa a dizer aqui, não aqui, não vai botar esse Projeto se não eu sai. Mas ele deu o parecer, ele deu instrução ao Presidente da Câmara, o Rogerio, para que pudesse fazer o Projeto para que pudesse responder o Projeto contra vocês. Porque eu tenho certeza absoluta, se amanhã Apiacá tiver a infelicidade de um filhinho de papai desse na prefeitura eles vão tirar tudo de vocês (...)

(17'25" do arquivo 1): "Eu aprendi na minha vida, não basta o que você fala, o bom fruto tem que olhar pra árvore, se eles tiveram coragem de dizer agora, por que vão pra rua e diz um monte de mentira, nós temos que ver é o que as pessoas fazem, eu pude ver o que ele fez, o Fabrício, junto com o Rogério, ter cortado de vocês aquilo que é mais fundamental na vida de cada um de vocês, que é o respeito do poder público, a cesta ela significa sim, mas o que significa sim é a atitude do homem e a atitude dele foi covarde, a atitude dele foi mesquinha, a atitude dele foi menor. E o que eu quero dizer pra vocês, que mesmo terminando o meu mandato..."

(20" do arquivo 2): "(...) seja meu candidato a prefeito dessa cidade pra que a gente possa voltar novamente e lutar contra essa gente, é assim que vocês vão decidir e (...) Eu vou falar, a única coisa que eu vou fazer, eu vou lutar por nossa gente e você vai assumir esse compromisso ou eu vou ficar contra você. No dia 1º de janeiro de 2017, aqueles que perderam sua cesta básica hoje, eu vou fazer com que a cesta básica volte dia 1º de janeiro. E agora aqui, assumindo o compromisso com cada um de vocês, que aquele cheque de R\$ 80,00, Betinho, eu quero ele de R\$ 100,00. Dia 1º de janeiro. Eu quero que você assuma esse compromisso comigo, de voltar o cheque de R\$ 100,00, doa a quem doer(...). Fica aqui o meu compromisso com cada um de vocês, irei pra rua (...), irei pra rua conversar com o povo de Apiacá, dizendo (...) porque eu sou o mesmo Betinho, com os meus defeitos e minhas qualidades, os mais pobres desta cidade moram no meu coração (...) E quero reafirmar Betinho, você tem esse compromisso comigo: Abrindo as urnas, dia primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, quero o cheque de cem reais de volta e quero a cesta básica na mão da população, fechado esse acordo? Isso que eu tenho só o meu voto, o Betinho tem só o voto dele, essa meia dúzia de riquinho aqui de Apiacá tem meia dúzia de votos, quem tem voto cidade é os mais pobres, é os trabalhadores desta cidade, é vocês que vão decidir quem vai ser o próximo prefeito da cidade..."

(3'10" do arquivo 2): "E eles não tem nenhuma prerrogativa de saber quem precisa e quem não precisa, quem tem é a Rosane. Ela tem os dados. Só pra que vocês possam ter uma ideia, aqui tem quantas pessoas aqui Rosane? Aqui tem quase trezentas pessoas que não recebera. Que não recebem ainda, porque perderam o emprego, porque todo mundo sabe que o país passa a maior crise do mundo, e hoje a gente tava pronto para atender essas pessoas, por isso que eu pedi, meu Deus, que passasse pra 1.000 pessoas. Eles só não deixaram, toda hora chega alguém desempregado, toda hora chega as pessoas que cortaram a luz, toda hora chega alguém precisando. Eles só não deixaram colocar mais trezentas pessoas, como mandaram cortar mais trezentas. Aqui só tem quem recebe. Tem ou não tem? Agora eu pergunto, quem eu tiro? Quem que eu vou tirar? Essa parte de cá: quem eu tiro? A parte de lá? Turma de covardes, irresponsáveis.





PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

maldosos, que tem coragem de dividir entre as pessoas que pode mais e que pode menos, você tem que tratar os iguais, de forma igual. Não tem pobre diferente de pobre, todo mundo é igual. Por que que eu vou separar um do outro? Rosane, vamos lutar até o final!”

(5'16" do arquivo 2): “Quem não pegou a cesta esse mês? Todo mundo, não é? Meu Deus. Tem gente ainda que ainda quebra o galho, mas tem gente que não tem o que botar na mesa na segunda-feira. E eu posso ajudar, eu posso fazer, eu posso dar 1.000, eu posso dar 1.500 cestas básicas.”

(10'20" do arquivo 2): “Eu quero dar, posso dar, sempre dei e eles cortaram. Quem tem dúvida disso? Que eu quero dar e eles cortaram? Tentaram mentir para vocês o tempo todo. Então agora, eles que cortam ou eles mandam eu dar de novo. Se vocês conseguirem autorização deles pra que eu dá, eu dou segunda-feira. Eu dou só 650 não, Betinho, eu dou as 1000 que eu falei que ia dar.”

(15'54" do arquivo 2): “dizer que agora não sei como vais ser, mas fica aqui a minha promessa, fica aqui como se fosse uma gota de sangue, o que eu tô falando, você vai continuar levando essa bandeira minha, irei junto com essa multidão que tá aqui, lutar junto com você pra que esse pessoal nunca possa chegar e fazer mais maldades com esse povo que tá aqui. Você tem um compromisso comigo a partir de hoje, lutarmos junto no dia 1º, Marcelo, a primeira coisa que eu quero que você faça é criar um projeto e mandar pra Câmara devolver o cheque de 100,00 e botar as mil cestas básicas para a população mais pobre. É isso que eu peço a você como candidato a prefeito desta cidade, lutar junto comigo, para que se possa restabelecer a justiça e a ordem daqui e o resto deixa comigo. Vamos junto, vamos na paz, vem cá...”

Observa-se que o então Prefeito não se limitou a se apresentar como idealizador do Programa “Apiacá para Todos”, executado pela Administração Municipal, fato não vedado pela legislação eleitoral, mas vinculou a manutenção e, até mesmo, a ampliação do Programa a eleição dos candidatos por ele apoiados.

Do teor do discurso, percebe-se que o objetivo do então Prefeito era o de incutir na mente do eleitor - sobretudo aqueles de baixa instrução e hipossuficiente economicamente - que as benesses concedidas pelo Município poderiam ser extintas por culpa dos adversários políticos e que a sua manutenção dependeria da eleição dos candidatos por ele apoiados.

Na reunião, inclusive, no qual estavam presentes ALBERTO PRUCOLI e ROSANE SOTELO, HUBERTO SOUZA firmou compromisso público, por meio de um aperto de mãos, com o pré-candidato ALBERTO PRUCOLI visando confirmar que este último seria o futuro responsável pela manutenção e posterior ampliação do número de beneficiários das cestas básicas, bem como pelo retorno do cheque cidadão, consoante de denota do áudio e imagens da mídia de fl. 134.

Por oportuno, destaco que o objetivo da reunião e público alvo foi confirmado pela testemunha Ana Paula Roncarti da Silva, ouvida em juízo na qualidade de informante, consoante extrai-se do depoimento, de fls. 226/227, cujos trechos ora destaco:

“[...] que a depoente foi a reunião promovida no CRAS em abril de 2016, mas ficou pouco tempo na reunião, recordando-se que tratava-se das cestas básicas e cheque cidadão; que nesta reunião a depoente ouviu que a oposição estava tentando retirar as cestas básicas, mas que não conseguiria e que o cheque cidadão iria retornar, não se recordando de quem ouviu pois haviam muitas pessoas falando nesta ocasião; que não ficou muito tempo na reunião pois estava muito cheia; que a depoente acha que os três requeridos estavam na tal reunião.

[...]

“que por ocasião da reunião realizada no CRAS a depoente não trabalhava na Prefeitura, e recebia as cestas básicas; que foi afixado na Secretaria um aviso quanto a data da reunião, não tendo a depoente recebido em sua residência qualquer tipo de convite ou convocação”

A meu ver, resta comprovado que HUMBERTO ALVES DE SOUZA fez uso político promocional da distribuição de cestas básicas custeadas pelo Poder Público em favor dos pré-candidatos à Prefeitura Municipal de Apicá/ES se subsumindo à norma inserta no inciso IV do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Do mesmo modo, entendo que restou configurado o abuso de poder político consistente no aumento, em ano eleitoral, do quantitativo de beneficiários do Programa “Apicá para Todos” no intuito de beneficiar determinada candidatura.

Sobre abuso de poder leciona Jose Jairo Gomes⁸ “No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. [...] há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral. [...] O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. [...] Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa. [...]”

Por abuso de poder o c. TSE já assentou que “[...] caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. [...]”⁹

In casu, verifica-se que o acréscimo de novos beneficiários das cestas básicas no ano eleitoral teve por intuito beneficiar a candidatura de ALBERTO PRUCOLI MIRANDA (BETINHO MIRANDA) e ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Apicá/ES, nas eleições de 2016.

Consoante dito alhures, o programa social “Apicá para Todos” foi criado pela Lei Municipal nº 827, em 22 de julho de 2011 (ampliada pela Lei nº 835, de 01 de dezembro de 2011 - Rs. 35/39), por proposta do Recorrente HUMBERTO ALVES DE SOUZA (BETINHO), então Prefeito do Município de Apicá/ES, e teve por objeto a erradicação da fome e pobreza, por meio da distribuição de cestas básicas e a transferência de renda, mediante pagamento por meio de cupom/cartão com crédito de R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo o público alvo famílias que se

⁸ GOMES, Jose Jairo. Direito Eleitoral. 14ª edição. São Paulo: Atlas. 2018. pg. 365/366

⁹ TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 25074, Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça. Data 28/10/2005. Página 136



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

enquadrarem nos padrões estabelecidos na Lei, com previsão de atendimento inicial de até 400 (quatrocentas) famílias por mês para cada programa.

Em julho de 2015, o Recorrente **HUMBERTO ALVES DE SOUZA (BETINHO)**, editou o Decreto nº 250/2015 (fl. 34), ultrapassando sua finalidade, para aumentar o quantitativo inicial de atendidos pelo programa “**Apiacá para Todos**” visando alcançar até 800 (oitocentas) famílias por mês para cada um dos benefícios.

Em novembro de 2015, após a Câmara Municipal solicitar o quantitativo de cestas distribuídas nos anos de 2014 e 2015 (fl. 58/59), HUMBERTO ALVES DE SOUZA encaminhou Projeto de Lei nº 18/2015 à Câmara (fls. 28/230), requerendo tramitação em regime de urgência, no intuito de alterar a Lei Municipal nº 827/2011 para ampliar os benefícios alcançando até 1.000 (um mil) famílias-mês, para cada um dos benefícios.

O Projeto de Lei nº 18/2015 foi objeto da emenda nº 04, em dezembro de 2015 (fl. 31), pela Casa Legislativa e culminou na manutenção do limite de 400 (quatrocentas) famílias-mês beneficiadas pelo programa erradicação da fome, bem como na redução para 10 (dez) do número de famílias a serem beneficiadas pelo projeto transferência de renda.

Narra o Recorrido que a decisão da Câmara Municipal se baseou nas informações prestadas pelo próprio Município, em resposta ao requerimento nº 28/2015 formulado pela Câmara (fls. 58/59), no qual esclareceu que, no ano de 2014 até setembro de 2015, a média mensal de beneficiados pelas cestas básicas girava em torno de 300 (trezentas) famílias.

Pois bem, verifica-se que **inobstante a vedação da Câmara em ampliar o número de famílias beneficiadas pelo programa “Apiacá para Todos”, o Município concedeu cestas básicas acima do limite legal em afronta à Lei Municipal nº 827/2011 (ampliada pela Lei nº 835/2011 – fls. 35/39). Tal afirmação é aferível da análise da listagem colacionada aos autos, às fls. 250/297, no qual se depreende que nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 foram atendidas 625 (seiscentos e vinte e cinco) famílias/mês.**

O *Parquet*, após ter sido cientificada da afronta à Lei, adotou providências junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e informou à Câmara Municipal que, a partir de março de 2016 (fl. 121), haveria redução do número de beneficiários das cestas básicas visando a cumprir o limite imposto pela Lei. De fato, houve a aparente redução do número de famílias beneficiadas no citado mês, consoante se observa da listagem acostada aos autos, às fls. 298/312, no qual foram beneficiadas 400 (quatrocentas) famílias.

Nos meses que se seguiram também é possível perceber a diminuição do número de beneficiados pela listagem de fls. 313/404. A exemplo dos meses de abril, maio e junho de 2016 no qual foram, aproximadamente, distribuídas, respectivamente, 177 (cento e setenta e cinco), 329 (trezentos e vinte e nove) e 268 (duzentos e sessenta e oito) cestas básicas.

No entanto, a redução do número de beneficiados era irreal, pois sob um esquema confessado, em comício realizado em setembro de 2016, por ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO, Secretária de Ação Social no governo de HUMBERTO ALVES DE SOUZA (BETINHO), e então candidata a Vice-Prefeita do município, demonstrou-se o expediente realizado para escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoral.

Tal expediente **consistia na distribuição de 400 (quatrocentas) cestas básicas em um mês com provimento em dobro e, de forma intercalada, eram distribuídas mais 400 (quatrocentas) cestas básicas à outras famílias.**

As declarações estão registradas na mídia acostada aos autos, à fl. 146, cujos trechos ora transcrevo e extraio **o incontestado reconhecimento da prática cujo propósito foi**

761
3

burlar o limite da lei municipal:

“(7:06’) Rosane: “ Hoje foi falado aqui no palanque que a gente não tinha que dar 400 cestas básicas por mês não, tinha que ter dado 1000. tinha mesmo, se eles não fossem pessoas más, covardes. (7:20’) porque o projeto era pra todo mundo receber a cesta básica todo mês, essa foi a proposta que eu enviei para a Câmara. Mas não, eles cortaram para 400 cestas básicas. O que eu tive que fazer então: colocar cesta básica mês sim, mês não. 400 cestas básicas pra 400 famílias, no outro mês mais pra outras 400 famílias. Hoje nós atendemos 800 famílias no município. Poderia estar atendendo todo mês? Era o que nós queríamos, só que tem o seguinte, não era dessa forma não. (8:02’) Pras pessoas não passarem dificuldade, nós aumentamos a quantidade da cesta básica. Dobrou a quantidade de cesta básica. Então a cesta básica era deste tamanho, pra ficar mês sim, mês não. (8:16’) a cesta básica está deste tamanho. Nós pensamos na família de vocês, nós pensamos na necessidade de vocês. Coisa que eles não fizeram. Se mancomunaram lá pra poder cortar o alimento da mesa de vocês, a dignidade da vida de vocês. Porque eu sei, eu vou de casa em casa, eu sei o que vocês precisam, eu sei da necessidade de vocês, eu sei da vida de vocês, eu sei da história de cada um de vocês e sei do que vocês precisam, que não é só isso, é muito mais, mas nós vamos chegar lá.”

A alternância entre grupos foi corroborada, inclusive, por Daiane Guedes Mota de Moraes, assistente social do Município desde 2008, sempre lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, que afirmou em seu depoimento, de fls. 228/231, que “[...] não existiu anteriormente a alternância entre grupo a e grupo b, tendo esta ocorrido anteriormente, [...]”

Da listagem colacionada aos autos a partir da fl. 137, constata-se a alternância bimensal dos beneficiários, sobretudo, nos meses de junho e agosto e julho e setembro de 2016. E, do cotejo do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço 01-035/2016 (fls. 442/443), assinado em maio de 2016 e o registrado no ano de 2015 (fl. 415, 423 e 431), detecta-se o aumento do quantitativo dos itens essenciais que integravam as cestas básicas, sendo tais documentos servíveis a demonstrar o expediente revelado pela candidata em seu discurso.

Além da revelação do expediente realizado pela Administração Municipal no intuito de beneficiar o maior número de eleitores, extrai-se do discurso realizado pelo então Prefeito e pela candidata ROSANE SOTELO o enaltecimento do cuidado com a população carente e atuação da gestão em prol dos menos favorecidos, bem como o compromisso com as benesses ofertadas pelo Programa “Apiacá para Todos”. Confirma-se da mídia acostada aos autos à fl. 146:

(3’31”) **Prefeito Betinho:** “Mas eu quero assumir com você nesta praça que tá aqui, e quero que você assuma comigo, como vice-prefeita, pois você falou que vai assumir novamente a Secretaria de Ação Social, voltar e colocar as 1200 cestas básicas de volta e voltar o cheque cidadão de cem reais para todos aqueles que recebem a nossa cesta básica. É esse o compromisso que eu quero que você assuma comigo aqui, nós dois, selado...”

(4’00”) **Rosane:** “Se Deus quiser, as coisas vão melhorar, né gente? Nós cremos nisso...”

(5’21”) **Rosane:** (...) “Como Betinho já falou, nesses seis anos nós fizemos a base, por que nós pegamos o município destruído e tinha tudo pra consertar, agora nós temos a base pronta, agora é época de desenvolvimento, é época de

Adriano



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

prosperidade e eu, junto com Betinho Miranda, vamos prosperar o Município sim. com o apoio de vocês nós vamos sim e a partir de janeiro é gestão nova. Miranda e Rosane, são novos projetos, novos avanços. pra cidade de Luru, pra cidade de Apiacá, pra zona rural, por que eu vou tá junto com Miranda, um homem íntegro, um homem que gosta de gente, um homem que gosta do povo. um homem que tem um coração como ninguém tem, eu acredito. Miranda em você, eu acredito que juntos nós vamos muito, mas muito mais longe..."

Consoante bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral as falas da candidata foram direcionadas à obtenção dos votos do eleitorado, além disso, o planejamento com escopo de obter dividendos políticos foi facilitado pela atuação da candidata à vice-prefeita, uma vez que foi Secretária de Ação Social do Município de Apiacá durante o mandato de Humberto Alves de Souza, ficando sob sua responsabilidade os programas de cesta básica e cheque cidadão e o direcionamento das atividades da pasta, figurando, inclusive, como fiscal dos contratos nas atas de registros de preços que teve por objeto a aquisição de cestas básicas para distribuição no âmbito do Programa "Apiacá para tocos" (fls. 414, 422, 430 e 440).

Na hipótese, **estou convencido de que houve abuso no uso da máquina administrativa suficiente para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral.** E essa constatação não parte do resultado do pleito, prescindível para se analisar a gravidade da conduta, mas sim das circunstâncias do ilícito praticado.

O acréscimo significativo na concessão de cestas básicas em ano eleitoral (2016), por si só, a meu ver, já seria suficiente, em tese, para a caracterização da prática do abuso de poder. No entanto, aqui, percebe-se que o incremento das benesses foi realizado visando a obtenção de vantagem na disputa do pleito.

Com o bem leciona Zilio¹⁰, "[...] *tem-se como reprovável a ação que intencionalmente privilegia o aumento excessivo na distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, ainda que albergados pela exceção legal. Se, no primeiro ano do mandato, o administrador inicia a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (fundamentada em programa social autorizado em lei e em prévia execução orçamentária) com determinado valor, havendo aumento progressivo das benesses nos anos subsequentes, até que a distribuição atinja valores excessivamente acima da média dos exercícios anteriores no ano do pleito, a conduta pode se configurar como ilícito eleitoral. Se, por força de legalidade estrita, não se entender o ato como conduta vedada no §10 do art. 73 da LE, pode o ato ser enquadrado como abuso de poder político e econômico, a ser apurado na esfera apropriada. [...]*"

A partir da documentação encaminhada pelo próprio Município, percebe-se que houve incremento considerável de famílias beneficiadas por mês pelas cestas básicas no ano eleitoral (2016) em nítida diferença quando comparado aos anos anteriores.

No ano de 2014 foram entregues 4.090 cestas básicas o que representa uma média mensal de aproximadamente 340 (trezentos e quarenta) famílias beneficiadas e no ano de 2015 foram concedidas até meados do mês de setembro 2.840 cestas básicas, valor que representa uma **média mensal de 300 famílias beneficiadas/mês** (fls. 58/59).

Somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 foram distribuídas 625

¹⁰ ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 5ª Edição. Pág. 629

703
3

(seiscentos e vinte e cinco) cestas básicas, valor que representa mais que o dobro da média de cestas que eram distribuídas por mês no ano anterior (2015).

Em março de 2016, coincidindo com a orientação dada pelo *Parquet* ao executivo municipal no sentido de se observar o limite legal de beneficiários imposto na Lei instituidora do Programa "Apiacá para Todos", houve diminuição na distribuição de cestas básicas, redução que, curiosamente, se seguiu nos meses seguintes, consoante exposto alhures.

No entanto, consoante já explanado, por meio de subterfúgios criados pela Secretária de Ação Social lançada como candidata ao cargo de Vice-Prefeita do município de Apiacá/ES, com apoio do Chefe do Poder Executivo local, buscou-se distorcer a norma visando alcançar um maior número de famílias no intuito, é claro, de se estabelecer uma relação de gratidão extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário que poderia repercutir nas urnas.

Famílias eram beneficiadas em um mês com provimento em dobro para então, beneficiar outras 400 (quatrocentas) famílias no mês subseqüente. A título elucidativo, da análise das listagens acostadas aos autos, percebe-se que nos meses de março e abril de 2016 houve a distribuição de 400 (quatrocentos) e 175 (cento e setenta e cinco) cestas, respectivamente, para beneficiários diversos que, por coincidência ou não, são os mesmos inclusos na lista de janeiro e fevereiro de 2016. A partir de maio de 2016 é possível perceber uma alternância de beneficiários, a exemplo de Adriana da Silva Ferreira (CPF 123.604.167-40), Camila Ribeiro Lourenço (CPF 144.115.707-77) e Zenilca Rocha da Silva (CPF 111.250.667-50) que aparecem, tão somente, nas listas de maio/2016, julho/2016 e setembro/2016. Do mesmo modo, temos beneficiários que só aparecem nos meses de junho/2016, agosto/2016 e outubro/2016, a exemplo dos beneficiários Adelmo Teles (CPF 974.902.537-72), Clodilte de Souza da Cruz (CPF 079.154.157-60) e Maria Alves da Silva (CPF 031.697.397-19).

Merece destaque a inconstância na distribuição de cestas básicas o que demonstra o compromisso do Chefe da Administração Pública Municipal com a eleição dos candidatos por ele apoiados. Nesse sentido, já decidiu o e. TRE-MG. Confira-se:

"[...] Distribuição de cestas básicas custeadas com o erário público. Inconstância da prestação, o que denota o compromisso, apenas, de alçar a reeleição." (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 46792004, Rel. ANTONIO ROMANELLI, DJMG 02/08/2005, P. 99.)

Alinha-se, ainda, a tudo o que foi exposto o modo como foi sendo administrada a questão das benesses concedidas pelo Programa "Apiacá para Todos", notadamente a distribuição de cestas básicas, no decorrer do ano eleitoral (2016) desde o especial destaque da mídia local acerca da negativa da Câmara Municipal em se ampliar os beneficiários do Programa "Apiacá para Todos", passando pela reunião realizada no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, entidade de atendimento da população vulnerável do município, até o comício realizado em prol de ALBERTO PRUCOLI e ROSANE SOTELO às vésperas da eleição.

Ponto que também merece destaque é o fato da chapa vencedora ter logrado êxito nas eleições por uma diferença de apenas 810 (oitocentos e dez) votos à frente dos Recorrentes, circunstância que indica o acirramento da disputa e, aliada as particularidades do caso concreto - distribuição de benesses para eleitores em condições precárias de vida às vésperas das eleições - contribuem para a conclusão da relevância jurídica da conduta.

Feitas tais considerações, **concluo estar demonstrado o claro desvio de finalidade da política pública do Programa "Apiacá para Todos" em prol dos interesses políticos dos Recorrentes, sendo os fatos narrados graves e aptos a afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes e gerar o desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo que concluo acertada a decisão condenatória do juízo a quo.**

No entanto, estou convencido que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

aplicada ao Recorrente ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Apiacá, nas eleições de 2016, mormente pela inexistência de provas que demonstrem a sua atuação cooperativa para a prática da conduta abusiva.

E tal se dá por que o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 assevera que a inelegibilidade será decretada ao “*representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato*”. Desse modo, a sanção de inelegibilidade atingirá o autor da conduta ilícita e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito, não sendo cabível tal sanção ao mero beneficiário do abuso.

No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência do c. TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. [...]

2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 ao mero beneficiário do ato abusivo. Precedentes: REspe nº 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015; AgR-REspe nº 489-15, da minha relatoria. DJe de 19.11.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 104234, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2016)

Feitas tais considerações, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, tão somente, para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a ALBERTO PRUCOLI MIRANDA.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Senhor Presidente: Vejo que nenhum dos recorrentes logrou êxito nas eleições e, desse modo, não vejo sentido na aplicação da sanção de inelegibilidade; motivo pelo qual acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator.

*

¹¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997.) [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2012)

706

ESCLARECIMENTO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Gostaria de deixar claro que estou afastando a sanção de inelegibilidade somente quanto a um dos recorrentes.

*

VOTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: Eu também estou de pleno acordo e aproveito para parabenizar o eminente Relator, cujo voto está muito bem fundamentado e já foi distribuído aos membros há dez dias. Saúdo o Relator pelo seu minucioso trabalho.

*

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Da mesma forma, eu também cumprimento o eminente Relator e voto no sentido de acompanhá-lo.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Eu também parabenizo o brilhante voto do Dr. Adriano Athayde Coutinho, bem como os advogados que fizeram suas sustentações orais. Mas confesso que, por mais que eu tenha lido o voto que me foi entregue antecipadamente pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho, a partir das sustentações orais tive algumas dúvidas que ainda persistem, porque a jurisprudência do TSE vem admitindo o aumento de programas sociais em ano de eleição. A jurisprudência não os veda, categoricamente, desde que haja elementos técnicos que justifiquem a atuação da administração.

O Dr. Adriano Athayde Coutinho citou duas leis: a 827/2011 e a 835/201, bem como também menciona que a Câmara Municipal não aprovou o Projeto de Lei. Então, do ponto de vista legal, o que se tentou alcançar não surtiu efeito.

Depois, o Dr. Adriano Athayde Coutinho traz a questão da alternância das cestas em determinado mês, e fala de um discurso em que a Secretária enaltece o trabalho do Prefeito, critica a Câmara Municipal e diz que encontrou um mecanismo para satisfazer a população.

Fiquei com dúvidas em relação a esse mecanismo que ela menciona no comício, se foi realmente uma alternância, o que me parece necessitar de um pouco mais de investigação de minha parte, razão pela qual peço vista dos autos, pois são as justificativas técnicas da Secretária para afirmar a necessidade da alternância. Efetivamente, pelo menos do que eu compreendi (e o Dr. Adriano Athayde Coutinho pode me explicar melhor), não houve um aumento de distribuição de cestas básicas; houve uma alternância dos beneficiários.

Por esse motivo, respeitosamente, peço vista dos presentes autos para melhor estudar essas questões.

*

ESCLARECIMENTO





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Gostaria apenas de responder à dúvida do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice porque, nas palavras dos recorrentes, eles pretendiam fazer oitocentas cestas, portanto, acima do limite. E, pelos dados, só em dois meses de 2016 já ultrapassaram mais que o dobro da quantidade de cestas dos anos anteriores. Nos primeiros dois meses de 2016, salvo engano, foram aproximadamente 625 cestas.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Consulto o Dr. Adriano Coutinho se não há nos autos nenhuma justificativa. Quer dizer que nos dois primeiros meses houve aumento de distribuição de cestas, mesmo a lei limitando-as a 400?

*

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Sim, houve, expressamente. Consultei os dados e foram mais de 600 cestas; inclusive, na leitura do voto, fiz referência a mais do que o dobro do que havia sido autorizado.

No início da leitura do voto, falei que, para efeito de configuração de uma das imputações não seria possível, mas seria configurado o uso político dessa manobra para conseguir uma performance e violar a igualdade de condições na disputa eleitoral. Então, por esse segundo fundamento, estou a manter a sentença.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Ou seja, o aumento do número de cestas, sem justificativa, no mês de janeiro e fevereiro, somado ao discurso...

*

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Ao uso político no sentido de que aquilo seria mantido, por conta do programa que ele apoiava, e que os candidatos iriam assumir aquele compromisso. E selaram um compromisso, inclusive com a promessa de que iriam aumentar para 1.200 cestas, segundo as palavras do então Prefeito.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Eventual promessa em campanha não me assusta muito. Sabemos muito bem como funciona o comportamento de um político no momento em que pretende se eleger.

Gostaria de pedir vista para analisar tecnicamente a questão, levando em consideração, com certeza, o aumento de números dessas cestas em janeiro e fevereiro, mas, tecnicamente, a Secretaria justificou essa alternância.

Louvando o voto do eminente Relator, mantenho o meu pedido de vista dos autos.

*

ANTECIPAÇÃO DE VOTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: Com todo respeito ao pedido de vista do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, eu gostaria de deixar registrado que já antecipo o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Relator.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhor Presidente: Pela ordem, eu também gostaria de declarar o meu voto, acompanhando na íntegra o voto de relatoria, a quem parabeno mais uma vez.

O Dr. Adriano Athayde Coutinho disponibilizou com bastante antecedência o seu voto, e tivemos a oportunidade de acessar e analisar com propriedade e segurança todos os elementos ali indicados, bem como sua conclusão.

*

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Da mesma forma, eu também acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.
Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Marcelo Souza Nunes e o Dr. Everaldo Neves Neto Corteletti, Advogados das partes interessadas.

Cds



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
SESSÃO ORDINÁRIA
19-10-2020

PROCESSO Nº 445-93.2016.6.08.0044 – CLASSE 30
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Consoante relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, ROSANE MARIA DA SILVA SOTELO E HUMBERTO ALVES DE SOUZA, em face da sentença de fls. 509/523, proferida pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA O BEM DE APIACÁ”, em virtude da prática de **abuso de poder político, abuso de poder econômico e conduta vedada**, cominando-lhes o pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais), bem como a **sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos**. Deixou de aplicar, contudo, a pena de cassação de diploma, uma vez que os Recorrentes não lograram êxito nas eleições de 2016.

Pedi vista dos autos, tão somente, para apreciar a questão relativa à qualificação jurídica da conduta abusiva imputada aos Recorrentes – no sentido de que houve desvirtuamento político do programa social de distribuição de cestas básicas desenvolvido no município de Apiacá/ES – a justificar a consequência de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

A esse respeito, entendeu o Douto Relator que esse fato seria, por si só, suficientemente grave para sustentar a condenação à pena de multa, acompanhada pela determinação para anotação de inelegibilidade por 08 (oito) anos. No entanto, ante a ausência de prova da suposta participação na prática dos ilícitos, julgou parcialmente procedente o recurso para afastar a inelegibilidade quanto ao Recorrente ALBERTO PRUCOLI MIRANDA.

Analisando detidamente o substancioso voto do Eminentíssimo Relator, verifico estar fundamentando em uma premissa jurídica base: a de que restou “*demonstrado o claro desvio de finalidade da política pública do Programa ‘Apiacá para Todos’ em prol dos interesses políticos dos Recorrentes*”.

710
3

Dentre o conjunto probatório carreado, destacou os discursos políticos e diálogos constantes dos autos, além do cálculo matemático quanto à periodicidade na execução do referido programa social.

Importante destacar, após detida análise do farto conjunto probatório, que os três Recorrentes tiveram uma atuação muito além da de simples beneficiários das condutas perpetradas, pois as ações de cada um estão perfeitamente delineadas na prova colhida: Humberto Alves de Souza (Prefeito Betinho) e Rosane Maria da Silva Sotelo, enquanto Secretária de Assistência Social, tinham livre acesso à máquina administrativa, tendo de fato direcionado o programa social “*Apiacá para Todos*” para a obtenção de benefícios pessoais, enquanto a “futura” vitória de Alberto Prucoli de Miranda (Betinho Miranda) e de sua vice era o principal objetivo das ações desenvolvidas, sendo que o candidato ao cargo de prefeito não só anuiu, mas participou de todo o esquema levado a cabo.

Consoante destaque do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 628/629), *“no tocante ao abuso de poder, o legislador procurou resguardar o exercício da soberania popular, notadamente a liberdade de escolha do eleitor, além de garantir o exercício da cidadania e o voto consciente, livre de qualquer ingerência do poderio econômico. Não se pode olvidar de que o objetivo da norma foi justamente assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles com maior disponibilidade de recursos, próprios ou disponíveis em razão do cargo que ocupam, investissem de forma desproporcional e desequilibrassem o pleito eleitoral.”*

Portanto, reputo o acervo fático-probatório robusto o suficiente para deixar transparecer a gravidade da conduta, requisito indispensável para a caracterização do abuso. Ressalto, do cotejo entre os depoimentos testemunhais e a prova documental apresentada, além do vídeo produzido, a presença do especial fim de agir dos candidatos em obter votos. Verifico, ainda, que o projeto de lei, de iniciativa do então prefeito, rejeitado pelo legislativo municipal, também pode ser considerado como premissa para se fixar o dolo dos acusados.

Antes de adentrar a questão fática, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral permite a cumulação de causas de pedir, no entanto, em cada uma delas, deve-se atentar para a possibilidade de consequências jurídicas distintas, sendo perfeitamente possível acolher uma e rejeitar outra, ante a realidade do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Analisando a própria motivação do Ilustre Relator, com a qual coaduno, verifico ter reconhecido a vinculação direta entre a consequência da inelegibilidade e a configuração do abuso do poder político ou econômico, diferentemente da conduta vedada, a qual não atrairia inelegibilidade, ante a condenação exclusiva na pena de multa.

Delimitada a controvérsia e fixadas as premissas jurídicas que fundamentará este voto-vista, passo a decidir.

É inconteste na dogmática jurídica dos ilícitos eleitorais, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a procedência de eventual ação de investigação judicial eleitoral pressupõe a comprovação, por meio de critérios e provas robustas, da gravidade da conduta reputada como abusiva, o que restou demonstrado nos autos.

Implica dizer que o conjunto fático-probatório deve ser suficientemente explícito para convencer o magistrado de que o sufrágio popular merece ser desconsiderado, em razão de práticas tidas por abusivas, ante a gravidade do delito.

Especificamente nos casos de distribuição de cestas básicas em municípios, os Tribunais Eleitorais têm assentado entendimento de que, para além da gravidade da conduta e o especial fim de agir consubstanciado no pedido de votos, deve ser evidente a ilegalidade da política pública assistencial, ou seja, que o administrador tenha agido ao arrepio da lei, seja por inexistência do programa seja pela extrapolação dos limites autorizados previamente pela Câmara de Vereadores.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo §10 do art. 73, da Lei n. 9.504/97, deve observar os critérios da lei que institui o programa social de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017).

De acordo com o voto do Eminentíssimo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a regra do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, contém exceção à vedação das condutas vedadas, qual seja, a dos programas sociais previstos em lei. Desta feita, na linha do citado julgado do TSE, seria impossível se falar em “prática de abuso abstrato” ou “conduta vedada genérica”, devendo em todos esses casos ser averiguado o conteúdo normativo da lei que institui o programa social e a amplitude concedida pelo Poder Legislativo ao Executivo para exercer o juízo controlado de conveniência e oportunidade.

7/8

Indicativo disso tem sido a falta de identificação dos cidadãos que receberam as cestas básicas ou ausência de critérios de seleção desses munícipes, pois impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade. A esse respeito cito recente julgado do Colendo TSE:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUITA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. **DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado. 2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente, o seu posicionamento acerca da ausência de provas quanto à identificação dos destinatários das 67 cestas básicas distribuídas, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada. 3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas. 4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados. 5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AL nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade. 6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social. 7. Os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas pela gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE. 8. Reanalisar a conclusão do TRE/RS de que os fatos apreciados em conjunto foram graves naquele cenário municipal, de modo a configurar o abuso do poder político, exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente. 9. Negado provimento ao recurso especial. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. 1. Com o julgamento do REspe nº 294-10/RS pelo Plenário desta Corte Superior, julga-se improcedente a ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do referido apelo nobre. 2. Ação cautelar julgada improcedente, tornando-se insubsistente a liminar**

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo



concedida. (TSE - RESPE: 00002941020166210063 BOM JESUS - RS, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 21/08/2019).

Analisando tais balizas à luz dos fatos narrados no presente caso, essa é a situação tida como ilegal. Isso porque consta dos autos que o programa estava previsto em lei específica (Lei Municipal nº 827, em 22 de julho de 2011), em ano muito anterior ao da disputa eleitoral, sob justificativa social sólida pautado na assistência para famílias em situação de vulnerabilidade, com execução contida em previsão orçamentária devidamente aprovada no ano anterior ao das eleições e número máximo de cestas básicas pré-definido para cada exercício financeiro.

Segundo a inicial, em julho de 2015, foi editado o Decreto nº 250/2015 (fl. 34) pelo então Prefeito Humberto Alves, alterando o número de atendidos pelo programa para alcançar até 800 famílias para cada um dos benefícios (800 cestas e 800 cheques-cidadão), quando a lei municipal em vigor somente autorizava o atendimento de 400 famílias.

Em novembro de 2015, às vésperas do ano eleitoral de 2016, o Recorrente Humberto Alves encaminhou novo projeto à Câmara (fl. 28), requerendo a tramitação em regime de urgência, pretendendo alterar a Lei Municipal 827/2011 para ampliar os benefícios e alcançar 1000 famílias que poderiam receber cestas básicas e outras mil que seriam beneficiadas pelo “cheque cidadão”. O projeto de lei não foi integralmente aprovado pela Câmara, sendo emendada a proposição para manter em 400 o número de famílias que poderiam receber cestas básicas e reduzir para 10 o quantitativo de pessoas beneficiadas pelo projeto de transferência de renda (fl. 31).

Foi solicitada ao Município a relação de todos os beneficiários da cesta básica no mês de setembro de 2015 (fl. 96), sendo possível identificar com a resposta (fls. 98/117) o fornecimento de 520 cestas básicas naquele mês, número superior ao limite autorizado por lei (400 cestas). Em razão do desrespeito à norma comunicado pela Câmara em dezembro de 2015 (fl. 120), o Ministério Público adotou providências para que o limite legal fosse observado (fl. 121), visando à redução da distribuição de cestas básicas a partir de março de 2016. Ainda assim, apesar da negativa da Câmara, com base em um decreto que ultrapassava sua finalidade, o Município continuou concedendo cestas básicas em número superior ao permitido pela Lei Municipal 827/211, pois os documentos de fls. 250/297 mostram que, em janeiro e fevereiro de

714

2016, foram 625 famílias atendidas, havendo uma aparente redução a partir de março daquele ano. Portanto, presente está o requisito para a configuração do abuso de poder.

O Tribunal Superior Eleitoral vem reiteradamente decidindo que a sanção de cassação e a decretação de inelegibilidade somente devem incidir em casos graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de 08 (oito) anos, que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. *In verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDOTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO. 1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é inconteste a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o ressuposto da sucumbência. 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com dimensão pública, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. 5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido. (TSE - RO: 00019840320146080000 VITÓRIA - ES, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 33)”.

Importa, ainda, destacar que, em fevereiro de 2016, a imprensa local deu especial destaque à situação no Município, referindo-se à conduta do Prefeito, à ausência de aprovação do projeto de lei pela Câmara de Vereadores, aos cortes nos benefícios, ao tumulto ocasionado em razão dos cortes. De se pontuar, por pertinente, que, em abril de 2016, houve uma reunião, contando com um grande número de beneficiários do programa, quando exposta a situação por Humberto Alves de Souza, imputando aos adversários toda a responsabilidade pela diminuição de

Luciana



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

número de cestas ofertadas e aproveitando a situação para adotar como plataforma de campanha, junto aos candidatos apoiados, o aumento das cestas básicas e o retorno do "Cheque Cidadão". Todo esse arcabouço foi detidamente enfrentado com maestria pelo culto Relator, razão pela qual me reporto aos termos de seu minucioso voto.

Necessário, por fim, destacar o bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 623/639), razão pela qual peço licença ao *Parquet* para transcrever a conclusão de sua irretocável manifestação:

"Como registrado na sentença, o relato das irregularidades é corroborado pela documentação encaminhada pelo Município (fl. 250 e seguintes), que evidencia o recebimento das cestas básicas por 625 famílias em janeiro e fevereiro de 2016 e, a partir de março, após a intervenção do Ministério Público, uma alternância do nome das pessoas, especialmente entre os meses de junho e agosto e julho e setembro, conforme o esquema revelado pela candidata em seu discurso. Aliado a isso, também é possível detectar no Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 01-035/16 (fls. 442/443), assinado em maio de 2016, em comparação ao registrado no ano de 2015 (fl. 415, 423 e 431), um aumento significativo na quantidade de itens essenciais da cesta, como açúcar, arroz, feijão, macarrão e óleo, compatível com a realidade registrada pela candidata em seu discurso.

[...]

Em síntese, os Recorrentes aproveitaram-se das mazelas da população e da sua responsabilidade pela distribuição eleitoreira de cestas básicas para praticarem condutas vedadas pela legislação eleitoral, através de ações que também caracterizam abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, notadamente pelo uso da máquina pública, com a distribuição ilegal de benefício assistencial em favor dos candidatos apoiados pelo Chefe do Executivo Municipal, ilícitos gravíssimos que exigem pronta resposta da Justiça Eleitoral."

Destaco do voto do eminente Relator:

"No entanto, estou convencido que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade aplicada ao Recorrente ALBERTO PRUCOLI DE MIRANDA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Apicá, nas eleições de 2016, mormente pela inexistência de provas que demonstrem a sua atuação cooperativa para a prática da conduta abusiva.

E tal se dá por que o inciso XIV do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 assevera que a

716

inelegibilidade será decretada ao "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato". Desse modo, a sanção de inelegibilidade atingirá o autor da conduta ilícita e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito, não sendo cabível tal sanção ao mero beneficiário do abuso."

Sendo assim, pelas razões expostas, acompanho o Relator para, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 623/639), conhecer do recurso e dar parcial provimento, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a ALBERTO PRUCOLI MIRANDA, haja vista a inexistência de provas que demonstrem a sua atuação cooperativa para a prática da conduta abusiva.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:-
Egrégia Corte, eu também acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL para, via de consequência, NÃO CONHECER DO RECURSO DE FLS. 577/589; e ainda, também à unanimidade de votos, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS. Quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

